



SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 59 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - será feito nos prazos definidos em Regulamento e:

- a) de ofício, quando se tratar de estimativa, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;
- b) auto-lançado, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2.593, de 28/12/90).

Parágrafo Único - Regulamento poderá dispor de outra forma sobre os lançamentos do ISS.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVI, da Lei 2593 de 28/12/90)

Art. 60 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - de ofício, através de auto de infração;.
- II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte observado o disposto no Art. 73

Art. 61 - O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O pagamento do ISS independe do recebimento pelo contribuinte, do preço do serviço.

§ 2º - A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte da declaração do fato.

§ 3º - O recolhimento do ISS far-se-á através de impresso próprio.

Art. 62 - O contribuinte observará também para recolhimento do ISS, as formas e prazos do Regulamento:

- I - quando, antes ou durante a prestação dos serviços, receber sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos;
- II - quando a contra prestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXVII, da Lei 2.893, de 28/12/90)

Parágrafo Único - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento.

Art. 63 - Considera-se devido o imposto, em que se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XV, Lei 2842/92)

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido no mês, relativamente à parte do serviço nele concluído.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XV, da Lei 2842/92)

§ 2º - No caso de recolhimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento.



(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XV, da Lei 2842/92)

§ 3º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 2842/92)